



Número: **0801214-23.2019.8.20.5101**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Caicó**

Última distribuição : **03/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>RITA DA CONCEICAO PAIVA DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76304 272	30/11/2021 09:11	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
3ª Vara da Comarca de Caicó  
Av. Dom José Adelino Dantas, S/N, Maynard, Caicó - RN - CEP: 59300-000

Processo nº 0801214-23.2019.8.20.5101 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA DA CONCEICAO PAIVA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por RITA DA CONCEIÇÃO PAIVA DA SILVA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS-DPVAT, ambos já qualificados, cujo objeto consiste na condenação da parte demandada ao pagamento de indenização.

Alegou a parte autora, em síntese: 1) que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 01/08/2018 e que, em razão do referido acidente, teria sofrido “fratura na extremidade distal do rádio esquerdo”; 2) foi submetida a intervenções em membro superior – braço; 3) o acidente lhe ocasionou sequelas e complicações físicas no membro em comento; 4) formulou requerimento administrativo, o qual foi negado. Ao final, pugna pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização no montante de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), a título de seguro DPVAT.

Ao ensejo juntou os documentos pertinentes ao feito.

Citada, a demandada apresentou contestação (ID 43586589 - Págs. 1/6), aduzindo, preliminarmente, a ausência de documento indispensável à propositura da ação, consistente no laudo do ITEP/IML. No mérito, sustentou a ausência de invalidez decorrente do acidente, a ensejar o pagamento da indenização pretendida, pelo que, requereu, ao final, a total improcedência dos pedidos autorais. Ainda, requereu a oitiva da parte autora.

Sobreveio réplica (ID 45262822 - Págs. 1/3).

Em seguida, por meio de decisão (ID 48700479 - Págs. 1/2), este juízo rejeitou as preliminares suscitadas pela parte ré em sede de contestação e determinou a realização da prova pericial.

Laudo pericial acostado aos autos (ID 74155918).

Intimadas as partes, o autor apresentou manifestação (ID 74193297), expressando concordância com o laudo, enquanto a parte ré também pugnou pelo acolhimento do laudo pericial (ID 74963513).

Após, vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório. Fundamento e decidio.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

De início, insta consignar que a causa envolve matéria exclusivamente de direito e a prova documental acostada aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, não sendo necessária a juntada de outras provas além das que já constam nos autos.

Diante disso, com fundamento no art. 370, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de produção de prova oral, tendo em vista que eventual oitiva da parte autora em nada acrescentaria à análise meritória do presente feito.

Por sua vez, não havendo necessidade de produção de outras provas e, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro DPVAT. Alegou o Autor que, em face das sequelas decorrentes do acidente automobilístico sofrido, tem o direito a receber a indenização do seguro, com base na Lei nº 6.194/74.

Sobre esta matéria, vejamos a literalidade do art. 3º da lei retomencionada, artigo este que prevê a forma de cálculo das indenizações pagas pelo seguro obrigatório DPVAT:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Por sua vez, após a análise de inúmeros recursos especiais sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, independentemente da data do acidente, o valor devido a título de indenização pelo seguro DPVAT deverá observar a tabela anexa à lei nº 6.194/74. Tal entendimento restou consagrado no enunciado nº 474 de sua súmula de jurisprudência predominante, in verbis: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Ademais, o mesmo Colendo Superior Tribunal de Justiça asseverou que "é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008" [STJ. 2ª Seção. Aprovada em 26/8/2015, DJe 31/8/2015 (Info 567)].

Pois bem, feitos esses esclarecimentos, cumpre afirmar que para restar caracterizado o dever de indenizar uma vítima de acidente automobilístico de uma das consorciadas da Seguradora Líder do Seguro DPVAT deve-se, apenas, comprovar a ocorrência do acidente de trânsito e o grau da invalidez permanente dele decorrente.

No caso específico do grau da invalidez permanente, cumpre asseverar que, ante a necessidade de conhecimentos técnicos específicos, a graduação da invalidez deve ser realizada por profissional médico competente, equidistante das partes, devidamente designado por este juízo para atuar como expert.

Assim, conforme se depreende dos documentos que acompanham os autos, sobretudo do boletim de ocorrência (ID 41535087 - Pág. 17), dos documentos de atendimentos médicos realizados (id nº 41535087 - Págs. 9/16) e do laudo pericial (ID 74155918), a parte autora conseguiu demonstrar a ocorrência do acidente e a invalidez permanente dele decorrente, qual seja: lesão parcial incompleta no punho esquerdo, com percentual de comprometimento de 50% (cinquenta por cento).

Desta feita, demonstrado o acidente e o dano dele decorrente, a parte autora faz jus ao recebimento da indenização, cujo valor é obtido mediante a aplicação do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na tabela gradativa para a hipótese de dano parcial relativo a “Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar” e sobre o resultado dessa primeira operação foi aplicado o percentual de 50% (cinquenta por cento), referente ao grau da perda funcional, totalizando o montante de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Diante desse cenário, considerando que não houve o pagamento de qualquer valor na via administrativa (ID 44360260 - Págs. 3/5), a autora faz jus à indenização pleiteada no valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), de modo que não resta alternativa a este juízo senão julgar procedente, em parte, o pedido formulado na exordial.

### **III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil e no art. 3º da Lei nº 6.194/74 e seu anexo, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido delineado na peça inicial, para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar à parte autora o montante de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido pelo INPC desde a data do sinistro e acrescido de juros de mora a razão de 1% ao mês, contados da citação.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno ainda o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais árbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015.

Liberem-se os honorários em favor do perito, caso ainda não tenha sido providenciado.

Transitado em julgado o decisum, certifique-se e arquivem-se os autos, com a devida baixa.

Apresentada apelação, certifique-se quanto à tempestividade e quanto ao recolhimento ou não do preparo recursal (isenção legal, gratuidade da justiça ou efetivo recolhimento), intimando-se, em seguida, a(s) parte(s) recorrida(s), para que, no prazo legal, apresente(m) suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC/2015.

Havendo requerimento de recurso adesivo ou preliminar de apelação, nos termos dos artigos 1.009 e 1.010, § 2º, do CPC/2015, intime-se a parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a devida manifestação. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte para a devida apreciação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências e expedientes necessários.

Caicó/RN, data da assinatura eletrônica.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº. 11.419/06)

Luiz Cândido de Andrade Villaça

Juiz de Direito